



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04487/14

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ (PM) e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO SERIDÓ (FMS)

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: SENHOR COSMO SIMÕES DE MEDEIROS (PREFEITO) E MARCOS AFONSO DE MEDEIROS (PRESIDENTE)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI, ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO SERIDÓ - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, Prefeito do Município de **JUNCO DO SERIDÓ**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ**, relativas ao exercício de **2013**, sobre a qual a **DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV** emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **328/2012**, de **20/12/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 13.555.825,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.980.090,72**, sendo **R\$ 10.728.236,16**, referentes a receitas correntes e **R\$ 251.854,56** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 10.824.346,40**, sendo **R\$ 9.771.930,71**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.052.415,69**, referentes a despesas de capital;
4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a **3,29%** da receita orçamentária arrecadada. Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de **R\$ 690.856,68**;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 343.436,12**, correspondendo a **3,03%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **Resolução Normativa RN TC 06/03**;
6. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, foi de **R\$ 168.000,00** e pela Vice-Prefeita, **Senhora MARIA LUIZA BESERRA NÓBREGA**, foi de **R\$ 84.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,39%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 7.2. Em MDE representando **29,36%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04487/14

Pág. 2/9

- 7.3. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **53,37%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 7.4. Com Pessoal do Município, representando **56,65%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 7.5. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **80,26%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
8. Há registro no TRAMITA de outros processos especiais relacionados com o exercício em análise:

PROCESSO TC nº	Objeto	Setor
06753/06	Recomendação emitida pela 1ª Câmara no Acórdão AC1-TC-1644/14 no tocante à gestão de pessoal	Arquivado
12.490/13	Inspeção Especial, relacionada a despesas com festividades.	Em anexo

9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 9.1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 361.781,44**;
- 9.2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 690.856,68**;
- 9.3. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 430.341,21**;
- 9.4. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 9.5. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal;
- 9.6. emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de **R\$ 404.372,00**;
- 9.7. não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 9.8. omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 1.184.544,06**;
- 9.9. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 735.445,08**;
- 9.10. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 735.445,08**;
- 9.11. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 393.860,40**;
- 9.12. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 393.860,40**;
- 9.13. não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 9.14. não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 292/294), apresentou a defesa de fls. 296/564 (**Documento TC nº 36.044/15**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 568/579) por:

1. **SANAR PARCIALMENTE** as seguintes irregularidades:
- 1.1. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, por parte da Prefeitura, no valor de **R\$ 700.863,94**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.2. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, por parte da Prefeitura, no valor de **R\$ 700.863,94**;
- 1.3. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, por parte do Fundo Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 379.997,00**;
- 1.4. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, por parte do Fundo Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 379.997,00**;
2. **MANTER** as demais irregularidades.
 - 2.1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
 - 2.2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
 - 2.3. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações ;
 - 2.4. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 2.5. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal;
 - 2.6. emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
 - 2.7. não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 2.8. omissão de valores da Dívida Fundada;
 - 2.9. não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 2.10. não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Os autos foram encaminhados para a prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, que, através da ilustre Procuradora **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, pugnou (fls. 581/582), após considerações, pela **citação do gestor do FMS, Senhor Marcos Afonso de Medeiros**, para que tome conhecimento e forneça as informações necessárias, bem como as devidas justificativas, no que condiz à eiva relacionada ao não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias do Fundo para a instituição de previdência.

Citado, o **Senhor MARCOS AFONSO DE MEDEIROS**, para se contrapor acerca das conclusões da Auditoria às fls. 197/289, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora pugnou, após considerações (fls. 591/604), pela

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de responsabilidade do **Sr. Cosmo Simões de Medeiros**, Prefeito Municipal de Junco do Seridó, relativas ao exercício de 2013, especialmente em face da não realização de licitação e do não recolhimento de contribuição previdenciária;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** da autoridade supramencionada, relativas ao exercício de 2013;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** – prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte – ao sobredito gestor, em vista da não realização dos procedimentos licitatórios devidos – em desrespeito aos mandamentos entabulados na Lei 8.666/93, bem como pela omissão de valores da dívida fundada – em afronta ao que preceitua a Lei 4.320/64, e em decorrência dos déficits financeiro e de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, conforme relatado pela Auditoria;
4. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas legais pertinentes, diante da possível prática de ato de improbidade administrativa e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

promoção de ilícitos penais ao não serem realizados procedimentos licitatórios nos casos previstos em lei;

5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária constatado no presente feito, a fim de que tome as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
6. **RECOMENDAÇÕES** à atual Administração Municipal de Junco do Seridó, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como às consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (LRF) e na Lei 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão, bem como no sentido de observar as demais recomendações consignadas ao longo desta peça.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

I - sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, durante o período de 01/01 a 31/12/2013:

1. não convencem os argumentos do defendente (fls. 298/300 e 301/306), em relação à ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 361.781,44** (representando **3,29%** da receita orçamentária arrecadada), bem como à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 690.856,68** (representando **6,29%** da receita orçamentária arrecadada), posto que, na inteligência do art. 35 da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Deste modo, as irregularidades ensejam **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à Lei 4320/64 e à Lei Complementar 101/00, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas, preconizado no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. em que pese o Gestor ter anexado (fls. 405/487) os instrumentos contratuais, indicando os números e modalidades dos procedimentos licitatórios, realizados em 2013 ou 2012, acompanhados de termos aditivos, extratos de contratos publicados em Diário Oficial do Município, não foram encartados os questionados procedimentos licitatórios. Ainda assim, foram admitidas como licitadas as despesas amparadas em procedimentos licitatórios, cujos licitantes vencedores estavam cadastrados no SAGRES e cujas informações estavam coerentes com as informadas na defesa, no total¹ de **R\$ 166.257,02**. Com relação às despesas com fornecimento de refeições (**R\$ 18.950,00**), merecem ser deduzidas do total de **R\$ 430.341,21**, por serem consideradas de natureza perecível, passíveis de dispensa licitatória, nos termos do inciso XII, Art. 24 da Lei 8.666/93. Também são passíveis de dispensa as despesas com abastecimento de água, tendo como favorecidos os Senhores

¹ Tais despesas tiveram como favorecidos os Senhores **José Ademir Donato Diniz (R\$ 14.755,40)**, **Nelciano Alves da Nóbrega (R\$ 19.105,00)**, **Patrício Neto de Medeiros (R\$ 9.150,00)**, **Fiúza Cordeiro, Consultoria, Auditoria e Assessoria S/S LTDA (R\$ 51.298,38)**, **Girleudo Feitosa da Silva Lima EPP (R\$ 28.427,24)**, **Hemerson Kerll de Medeiros Dantas (R\$ 20.000,00)**, **Paulo Silva de Oliveira (R\$ 13.521,00)** e **Public Software Informática Ltda (R\$ 10.000,00)**, no total de **R\$ 166.257,02**, conforme apontado na defesa (fls. 317).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VICENTE DE PAULA FREITAS (R\$ 24.108,00) e EDUARDO CÉSAR MAIA FERREIRA (R\$ 17.136,00), no total de **R\$ 41.244,00**, por também se enquadrarem como dispensa licitatória, em decorrência de ter sido decretado Estado de

Calamidade Pública no município, inciso IV, conforme fazem prova os **Decretos Municipais de nº 20/12, 09/13 e 23/13** (fls. 488/494). Deste modo, remanesceram como não licitadas, despesas com locação de veículos, aquisição de peças automotivas, aquisição de tonners, locação de impressoras e outras, no total de **R\$ 203.890,19**, representando **1,88%** da despesa total empenhada (**R\$ 10.824.346,40**). Tal conduta afronta a Lei de Licitações e Contratos e merece ser sancionada com **aplicação de multa**, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita, buscando atender com zelo à referida norma legal;

3. após análise de defesa, ficou reduzido a **R\$ 700.863,94** (fls. 574/575), o valor do não recolhimento relativo às contribuições previdenciárias do empregador ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A esse valor deve se acrescer **R\$ 379.997,00**, relativo à mesma irregularidade dirigida ao Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, uma vez que o Prefeito funcionara como ordenador de despesas, conforme informações do SAGRES. Prosseguindo na análise, o defendente apresentou (fls. 525/535) recibo de pedido de parcelamento previdenciário perante à Receita Federal, certidões positivas com efeitos de negativa, bem como consultas ao Sistema DATAPREV que não indicam o valor da dívida e nem a sua competência. Outrossim, o cálculo do não recolhimento, realizado pela Auditoria, se deu com base em estimativa (fls. 215/216), merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a quem cabe a adoção das devidas providências, além de **recomendações**, com vistas a que não se repita a pecha. Por fim, é de se destacar que o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 507.293,80²**, conforme informações do SAGRES;
4. quanto ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, por parte da Prefeitura, no valor de **R\$ 700.863,94**, é indubitável que houve infringência à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, legislação previdenciária, bem como os Princípios e Normas de Contabilidade, notadamente ao Princípio da Competência e da Prudência, além de distorcer os demonstrativos contábeis da Entidade, ensejando **aplicação de multa, representação** à Receita Federal do Brasil, a quem cabe a adoção das devidas providências, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
5. no tocante à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, o próprio gestor reconhece a falha (fls. 570/571), que aconteceu em relação a 7 (sete) professores listados às fls. 207, os quais foram contratados temporariamente. Também a lei apresentada, nº **294/2011** (fls. 149/152 do **Documento TC nº 09457/15**), não atende à exigência de lei específica reajustando/fixando o valor do piso dos profissionais do magistério para o exercício de 2013. Deste modo, cabe **aplicação de multa**, dada a infringência à **Lei nº 11.738/2008**, além de **recomendações**, com vistas a que sejam corrigidas as falhas o mais breve possível;
6. quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, verifica-se que a irregularidade foi detectada com relação apenas à contratação de assistente social, cargo de natureza efetiva, através de contratação temporária por excepcional interesse público, que por ser o único apontado é

² Deste total (**R\$ 507.293,80**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 159.609,85**, sendo **R\$ 93.164,43**, referente às obrigações patronais e **R\$ 66.445,42** com parcelamentos previdenciários. No sistema extra-orçamentário foi contabilizado o montante de **R\$ 347.683,95** correspondeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES 2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- passível de **recomendação**, com vistas a que se adéque ao que dispõe a Constituição Federal, sob pena de ser gerar reflexos negativos nas futuras prestações de contas;
7. pertinente à ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal, o gestor justificou (fls. 324) que, em 2013, não foi realizada nenhuma reunião pelo Conselho, para apreciar os gastos em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, a irregularidade é passível de **aplicação de multa e recomendação**, com vistas a que se adéque ao que dispõe a **Lei Complementar nº 141/2012** (Lei da Saúde);
 8. a emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto (fls. 210/211), ocorreu em relação ao registro das despesas com médicos e técnicos de enfermagem, contabilizados erroneamente no Elemento de Despesa 36 – outros serviços de terceiros – Pessoa Física. Embora de natureza formal, a falha implica em inconsistência dos demonstrativos contábeis, principalmente em relação às despesas com pessoal, contrariando a Lei Complementar 101/00 e as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, ensejando **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha;
 9. no tocante a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, verifica-se que o município de JUNCO DO SERIDÓ, no Relatório Diagnóstico da Transparência Pública, realizado por este Tribunal, em novembro de 2015, assumiu a 11ª posição no ranking das melhores notas, em termos de transparência, ensejando apenas **recomendações** ao atual Gestor, com vistas a que envide esforços visando a melhoria deste índice, de forma a cumprir o que determina a **LC nº 131/2009**;
 10. mesmo com o envio *a posteriori* de novo demonstrativo da Dívida Fundada, corrigido (fls. 573/574), permaneceu a omissão de valores da Dívida Fundada (fls. 151), no valor de **R\$ 1.184.544,06**, relativos a precatórios, conforme ofício enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (**Doc.TC nº 47119/14**). Apesar de não ter causado dano ao erário, a falha implica em inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os Princípios e Normas de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando hipótese de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
 11. quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, em 2013, o defendente comprovou a contratação, em 2015, da Empresa EMPATECH – ENGENHARIA PARA O MEIO AMBIENTE LTDA – EPP, para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de JUNCO do SERIDÓ - **Contrato nº 06/2015** (fls. 550/554), bem como o envio a este Tribunal dos **Documentos TC nº 06696/15 (licitação) e 13.241/15** (contrato). Logo, como se vê, o município está adotando as devidas providências para atender às disposições da **Lei 12.305/10**, redundando apenas em **recomendações**, com vistas a que se dê andamento às ações já iniciadas e/ou adote as que forem necessárias para o cumprimento da citada legislação;
 12. no tocante ao **Processo TC 12.490/13**, em anexo, relativo a Inspeção Especial de Contas, a Auditoria analisou os gastos relativos às festividades locais e não encontrou indícios de irregularidades (fls. 218);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II - sob a responsabilidade do Presidente do Fundo Municipal de Saúde de JUNCO DO SERIDÓ, Senhor MARCOS AFONSO DE MEDEIROS, durante o período de 01/01 a 31/12/2013:

13. tendo em vista que o ordenador de todas as despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de JUNCO DO SERIDÓ, durante o exercício em epígrafe, foi o Prefeito, **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, as irregularidades apontadas pela Auditoria, relativas a: a) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, por parte do Fundo Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 379.997,00**; b) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, por parte do Fundo Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 379.997,00**, merecem ser a ele atribuídas, até porque, perante a Receita Federal, a intermediação se dá através da Prefeitura.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, referente ao exercício de **2013**, com as ressalvas do inciso VI, Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, relativas ao exercício de 2013;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **87,60 UFR-PB**, em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, legislação previdenciária, Lei 11.738/08, Lei 4.320/64, Lei 141/2012 e Princípios e Normas de Contabilidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 22/2013**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelo Presidente do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO SERIDÓ**, Senhor **MARCOS AFONSO DE MEDEIROS**, relativas ao exercício de 2013;
6. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
7. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04487/14

Pág. 8/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ (PM) e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO SERIDÓ (FMS)

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: SENHOR COSMO SIMÕES DE MEDEIROS (PREFEITO) E MARCOS AFONSO DE MEDEIROS (PRESIDENTE)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI, ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO SERIDÓ - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 501 / 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04487/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, relativas ao exercício de 2013;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,60 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, legislação previdenciária, Lei 11.738/08, Lei 4.320/64, Lei 141/2012 e Princípios e Normas de Contabilidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 4. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO SERIDÓ, Senhor MARCOS AFONSO DE MEDEIROS, relativas ao exercício de 2013;**
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
- 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:13



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL